



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10730.004896/00-05  
**Recurso n°** 157.411 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996 a 1998  
**Acórdão n°** 196-00118  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício. 1998

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DO CÔNJUGE.** Os rendimentos líquidos do cônjuge devem integrar os recursos na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, estando os bens comuns na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte autuado.

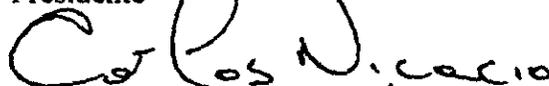
**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.** Os rendimentos isentos ou sujeitos à tributação exclusiva cujo recebimento reste comprovado pelo contribuinte devem ser considerados na elaboração do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$33.172,93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro RJ- II

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo Recorrente, foi lavrado auto de infração o qual versava acerca dos seguintes temas:

- 1) Omissão de rendimentos em dezembro de 1997, através da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto decorrente do excesso de aplicações não respaldado por rendimentos declarados, no valor de R\$60.267,89;
- 2) Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos em dezembro de 1996 e julho de 1997, nos valores de, respectivamente R\$5.551,25 e R\$7.321,48;
- 3) Dedução indevida de dependente na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, relativa ao filho Leonardo Augusto Lopes Salomão, maior de 21 anos, no valor de R\$880,32.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a origem dos rendimentos supostamente omitidos se deu através de contrato de empréstimo firmado com a empresa Marina Empreendimentos e Participações Ltda. em 1995, no valor de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o auto de infração por entender que o Recorrente não conseguiu demonstrar através de documentação idônea a origem da disponibilidade econômica para a quitação do alegado empréstimo em 1997.

Aduziu ainda que a transposição de saldos positivos de recursos de um ano para o outro na apuração da variação patrimonial a descoberto é efetuada com base naquilo que o contribuinte reportou na declaração anual de rendimentos, somente devendo ser considerado como disponível no exercício seguinte o valor declarado, condicionando-se o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da existência de tais recursos.

Por fim, manteve a Delegacia as autuações pertinentes à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e à dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, uma vez que tais matérias não foram contestadas pelo Recorrente quando da apresentação da peça impugnatória.

Houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora recorrente, alegando-se em síntese:



a) Que a Receita Federal do Brasil ao efetuar o lançamento não considerou o fato de o Recorrente ser casado em regime de comunhão universal de bens, devendo ser considerados os rendimentos auferidos pelo cônjuge, ainda que tenham sido apresentadas declarações em separado;

b) Que não foram considerados os rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário de 1997 quando do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto;

c) Que não foram consideradas as sobras de recursos do ano calendário anterior ao ser efetuado o cálculo da variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de crédito tributário referente a acréscimo patrimonial a descoberto e conseqüente omissão de rendimentos.

Conforme auto de infração lavrado em face do Recorrente, verificaram as autoridades fiscais a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1997 no valor de R\$60.267,89 (sessenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Alegou o Recorrente que tal omissão de rendimentos restaria descaracterizada caso a Receita Federal do Brasil, ao preparar o Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial tivesse levado em consideração os rendimentos auferidos por seu cônjuge durante o ano-calendário de 1997, os rendimentos isentos e de tributação exclusiva decorrentes de suas aplicações financeiras, bem como o saldo positivo decorrente das sobras de recursos provenientes do ano-calendário de 1996, apurados pela própria Receita Federal do Brasil, conforme fls. 97 dos presentes autos.

No que tange à alegação pertinente à consideração dos rendimentos auferidos pelo cônjuge, verifica-se que os bens comuns dos cônjuges estão reportados na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente. Ademais, constata-se dos autos que o Recorrente apresentou à fiscalização declaração de sua esposa, cujas informações não foram consideradas pela Autoridade Fiscal na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Dessa forma, deveriam as autoridades fiscais considerar os rendimentos líquidos auferidos pelo cônjuge dentre os recursos a serem utilizados na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto.

Conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 156 apresentada pela Sra. Maria José Lopes Salomão, esposa do Recorrente, verifica-se que a mesma auferiu rendimentos no curso do ano-calendário de 1997 da ordem de R\$42.409,41 (quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), bem como incorreu em despesas equivalentes a R\$3.879,00 (três mil oitocentos e setenta e nove reais) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$7.894,69 (sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) a

título de despesas médicas e R\$1.868,80 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a título de contribuição ao INSS. Logo, o saldo líquido de R\$28.787,72 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) deveria ter sido considerado quando da elaboração do Demonstrativo de Cálculo de Variação Patrimonial do ano-calendário de 1997.

Adicionalmente, conforme documentos de fls. 160 a 164, verifica-se que o Recorrente auferiu rendimentos isentos e sujeitos à tributação exclusiva decorrentes de suas aplicações financeiras no valor total de R\$4.385,21 (sendo R\$806,94 recebidos do Sistema Financeiro Bandeirantes, R\$3.522,50 recebidos do Unibanco e R\$55,68 recebidos do Unibanco Companhia de Capitalização).

Considerando-se que a autuação relativa à omissão de rendimentos teve por fundamento o excesso de aplicações financeiras experimentado pelo Recorrente no ano-calendário de 1997, os rendimentos produzidos por tais aplicações devem ser considerados quando da determinação da variação patrimonial.

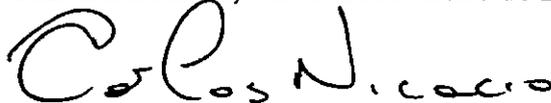
Por fim, não merece prosperar a alegação do Recorrente quanto à obrigatoriedade de utilização de sobras de recursos provenientes do ano-calendário de 1996.

A matéria litigiosa ora analisada refere-se à acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1997, exclusivamente. Conforme Demonstrativo de Cálculo de Variação Patrimonial de fls 96, verifica-se que a Autoridade Fiscal, ao determinar o montante de variação a descoberto utilizou-se dos saldos finais de bens e direitos reportados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior, não havendo qualquer impropriedade no cálculo neste particular.

Adicionalmente, não alegou o Recorrente a existência de dinheiro em espécie de sua titularidade, bem como de qualquer outro ingresso hábil a desconstituir a variação patrimonial a descoberto determinada.

Diante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de R\$33.172,93.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.



Carlos Nogueira Nicácio